



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.357-B, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional , visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2357/2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 2º O Programa Juventude Digital tem como objetivos:

I. Capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas.

II. Promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda.

III. Contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades no mercado de TIC.

IV. Incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pelo programa.

Art. 3º O Programa Juventude Digital será coordenado pelo Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e contará com a colaboração de instituições públicas e privadas, bem como de organizações da sociedade civil.

Art. 4º São diretrizes do Programa Juventude Digital:

I. Oferecer cursos e treinamentos em áreas como programação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, entre outras competências relevantes para o mercado de TIC.

II. Priorizar a participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

III. Promover a inclusão de jovens de todas as regiões do país, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica.

IV. Estabelecer parcerias com empresas do setor de TIC para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados.

V. Fomentar a criação de startups e projetos de inovação tecnológica entre os participantes do programa.

Art. 5º O Programa Juventude Digital contará com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, além de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2357/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de instituir o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional tem como principal objetivo capacitar jovens brasileiros, especialmente aqueles oriundos da rede pública de ensino, em competências tecnológicas altamente demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Vivemos em um mundo cada vez mais digital e interconectado, onde as habilidades tecnológicas são essenciais para a inserção no mercado de trabalho e para a geração de novas oportunidades de renda. No entanto, muitos jovens brasileiros, particularmente aqueles de famílias de baixa renda e oriundos de escolas públicas, enfrentam grandes desafios para acessar a educação tecnológica de qualidade. A falta de recursos e oportunidades limita significativamente suas chances de competir em um mercado de trabalho que exige cada vez mais conhecimentos especializados.

O Programa Juventude Digital busca preencher essa lacuna, oferecendo cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados. Ao priorizar a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social, o programa contribuirá para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão digital.

Além disso, o programa incentivará a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados, fomentando a criação de startups e projetos tecnológicos. A parceria com empresas do setor de TIC garantirá a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego, facilitando a transição dos jovens capacitados para o mercado de trabalho.

A implementação do Programa Juventude Digital como política pública nacional é um passo essencial para assegurar que todos os jovens brasileiros, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a uma formação tecnológica de qualidade. Esta iniciativa promoverá o desenvolvimento de uma mão de obra qualificada, preparada para enfrentar os desafios do século XXI, ao mesmo tempo em que contribuirá para a construção de um Brasil mais justo, inclusivo e competitivo.

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2357/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A aprovação deste projeto de lei é, portanto, fundamental para potencializar as oportunidades de emprego e renda para os jovens brasileiros, promovendo a inclusão social e a redução das desigualdades no acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2357/2024

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240605859400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 4 0 6 0 5 8 5 9 4 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, tem por intuito criar o Programa Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

O art. 2º da proposição estabelece os objetivos do programa, que incluem a capacitação de jovens em habilidades e competências tecnológicas, a promoção da inclusão digital e social dos jovens, a contribuição para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades no mercado de TIC e o incentivo à inovação e ao empreendedorismo entre os jovens capacitados pelo programa.

Por sua vez, o art. 3º determina que o Programa Juventude Digital será coordenado pelo Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e contará com a colaboração de instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil.



* C D 2 4 2 7 2 7 9 6 8 6 0 0 *

O art. 4º apresenta as diretrizes do programa, que abrangem a oferta de cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados; a priorização da participação de jovens provenientes de escolas públicas; a promoção da inclusão de jovens de todas as regiões do País; o estabelecimento de parcerias com empresas do setor de TIC para garantir a atualização dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados; e o fomento à criação de *startups* e projetos de inovação tecnológica entre os participantes do programa.

O art. 5º determina que o Programa Juventude Digital contará com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União e parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais. Já o art. 6º estabelece que o Poder Executivo regulamentará o disposto na proposta em 90 dias da sua publicação. Por fim, o art. 7º contém a cláusula de vigência do projeto.

A iniciativa foi distribuída para apreciação de mérito pelas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, Educação e Trabalho, e para exame de admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.



* C D 2 4 2 7 2 7 9 6 8 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Na Era da Informação, a democratização do acesso ao conhecimento é essencial para o desenvolvimento econômico e social do País. Com a economia cada vez mais dependente da inovação e digitalização, capacitar a força de trabalho para enfrentar os desafios das novas tecnologias tornou-se indispensável para elevar a produtividade e a competitividade das empresas.

Embora as tecnologias da informação e comunicação – TIC – sejam estratégicas para o desenvolvimento, a formação de profissionais na área tecnológica no Brasil está muito aquém das necessidades do mercado. Segundo a Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais - Brasscom (2021)¹, o País forma 53 mil profissionais anualmente, mas o setor demanda 159 mil, resultando em um déficit de mais de 100 mil postos por ano. Essa lacuna prejudica tanto o crescimento de empresas tradicionais quanto a emergência de startups, agravando a busca por profissionais capacitados em áreas como inteligência artificial, análise de dados, segurança da informação e automação industrial.

Além disso, a falta de políticas públicas específicas para o segmento de TIC e a concentração dos programas de capacitação em indústrias tradicionais têm ampliado o déficit de profissionais qualificados para atender às demandas da economia digital. Além disso, há carência de programas voltados ao público jovem, que enfrenta dificuldades significativas para ingressar no mercado de trabalho. Apesar da redução geral do desemprego no Brasil, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos ainda é preocupante: no segundo trimestre de 2024, atingiu 14,3%, mais que o dobro da taxa geral de 6,9%, segundo o IBGE².

O projeto de lei em exame propõe-se a enfrentar as questões apontadas, ao instituir o Programa Juventude Digital, na capacitação de jovens

¹ Informação disponível em <https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2021/12/BRI2-2021-007-01-Demanda-de-Talentos-em-TIC-e-Sigma-TCEM-v117.pdf>, acessado em 11/11/24.

² Informação disponível em https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202402_trimestre_caderno.pdf, consultado em 11/11/24.



* C D 2 4 2 7 2 7 9 6 8 6 0 0

em competências tecnológicas, com prioridade para alunos da rede pública, visando suprir demandas do mercado de TIC e reduzir o desemprego juvenil.

Segundo o projeto, os recursos necessários para a implementação do Programa Juventude Digital poderão ser oriundos, dentre outras fontes, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e de parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, garantindo a sustentabilidade da iniciativa.

Em síntese, entendemos que a iniciativa proposta representará uma importante contribuição desta Casa para estimular a formação de talentos no setor das tecnologias da informação e facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho, além de fomentar a inovação, incentivar a criação de *startups* e promover o desenvolvimento tecnológico das empresas brasileiras.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.357, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 4 2 7 2 7 9 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Daniel Freitas, David Soares, Jefferson Campos, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Luisa Canziani, Márcio Jerry, Raimundo Costa e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 13:06:52.303 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 2357/2024

PAR n.1





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, tem por objetivo instituir o Programa Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O projeto estabelece o Programa Juventude Digital como política pública nacional, definindo como objetivos principais a capacitação de jovens da rede pública em habilidades tecnológicas, a promoção da inclusão digital e a redução das desigualdades sociais. A proposta determina que o programa será coordenado pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, prevendo, dentre suas diretrizes, a oferta de cursos em áreas como programação, desenvolvimento de software e análise de dados, priorizando jovens em situação de vulnerabilidade social. O texto ainda estabelece que o programa será financiado por dotações



* C D 2 5 1 4 1 3 2 3 8 9 0 0 *

orçamentárias da União e parcerias com instituições públicas e privadas, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo em 90 dias após sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; e Trabalho para apreciação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, pela aprovação do projeto, na forma do texto original, e em 11/12/2024 foi aprovado o referido parecer naquela colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, RICD). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise representa uma importante iniciativa para o desenvolvimento educacional e profissional da juventude brasileira, com especial atenção aos jovens provenientes da rede pública de ensino. A proposta se insere em um contexto de profundas transformações no mundo do trabalho, impulsionadas pela transformação digital, sendo a formação em competências digitais condição indispensável para que o Brasil enfrente a escassez de profissionais qualificados no setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

No cenário educacional, persistem desafios significativos relacionados à infraestrutura tecnológica e à integração pedagógica das tecnologias digitais nas escolas públicas brasileiras, conforme evidenciado pela



* C D 2 5 1 4 1 3 2 3 8 9 0 0 *

pesquisa TIC Educação 2023¹. O estudo revela que, apesar de avanços na conectividade e no uso de dispositivos, ainda há desigualdades marcantes no acesso, na disponibilidade de equipamentos e na capacitação de professores para o uso efetivo das tecnologias em sala de aula.

O projeto, portanto, alinha-se à demanda por políticas públicas que promovam condições adequadas para a inserção qualificada da cultura digital no ambiente escolar e responde a uma necessidade premente de formação, além de atender a um anseio manifestado pelos próprios jovens brasileiros, especialmente os de baixa renda, por uma formação escolar mais conectada com a realidade e com o mundo do trabalho, promovendo o desenvolvimento de competências tecnológicas demandadas pelo mercado de trabalho contemporâneo e potencializando o protagonismo juvenil por meio da educação digital.

Vale destacar que a iniciativa pode ser harmonicamente integrada às políticas educacionais existentes, como a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), em especial quanto à promoção da educação digital e ao eixo Capacitação e Especialização Digital, que reforça a capacitação digital para o mundo do trabalho.

Apesar dos evidentes méritos da proposição, entendemos que alguns aspectos podem ser aprimorados para potencializar sua efetividade e garantir sua adequada implementação. Nesse sentido, propomos um Substitutivo com os seguintes aprimoramentos, além de outros ajustes de técnica-legislativa: i) garantir o monitoramento e avaliação do Programa e seu aperfeiçoamento contínuo; ii) otimizar o uso da infraestrutura pública disponível em parceria com os institutos federais, instituições de ensino superior e escolas técnicas estaduais; iii) garantir as adaptações necessárias aos jovens com deficiência para assegurar sua plena participação nas atividades do Programa; iv) adequar a redação do art. 6º com vistas a não impor um prazo de regulamentação ao Poder Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal² já se manifestou no sentido que cabe apenas àquele Poder

¹ Fonte: Cetic.br. TIC Educação 2023 – Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/educacao>

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.727. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>. Acesso em: 6 mai.



* C D 2 5 1 4 1 3 2 3 8 9 0 0 *

estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei; v) retirada da expressão “como Política Pública Nacional”, uma vez que é redundante no contexto de uma lei federal que institui um programa coordenado pelo MEC; e vi) definir claramente o conceito de jovem de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), como pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583

2025.



* C D 2 5 1 4 1 3 2 3 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui a Política Nacional Juventude Digital, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a Política Nacional Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens com idade entre 15 e 29 anos em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Art. 2º A Política Nacional Juventude Digital tem como objetivos:

I - capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas;

II - promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda;

III - contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades de formação e inserção no mercado de TIC;

IV - incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pela Política.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Juventude Digital:



* C D 2 5 1 4 1 3 2 3 8 9 0 0 *

I - oferecer cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, entre outras competências relevantes para o mercado de TICs;

II - priorizar a participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - promover a inclusão de jovens de todas as regiões do país, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica;

IV - assegurar a inclusão e acessibilidade digital para jovens com deficiência, garantindo adaptações tecnológicas e pedagógicas que assegurem sua plena participação nas atividades da Política Nacional;

V - estabelecer parcerias com empresas do setor de TICs para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados;

VI - fomentar a criação de *startups* e projetos de inovação tecnológica entre os participantes da Política.

Art. 4º A Política Nacional Juventude Digital será conduzida pelas autoridades federais competentes responsáveis pelas áreas de educação e de ciência e tecnologia.

Art. 5º A Política Nacional Juventude Digital poderá contar com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, de doações e de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito da Política de que trata esta Lei, cujas ações poderão fazer uso da infraestrutura das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para a oferta dos cursos e atividades de capacitação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



* C D 2 5 1 4 1 3 2 3 8 9 0 0 *

Parágrafo único. Será publicado, anualmente, relatório com os dados sobre execução, público atendido, parcerias firmadas e resultados alcançados pela Política Nacional Juventude Digital, assegurando transparência, participação e controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583



* C D 2 2 5 1 4 1 3 2 2 3 8 9 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, tem por objetivo instituir o Programa Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O projeto estabelece o Programa Juventude Digital como política pública nacional, definindo como objetivos principais a capacitação de jovens da rede pública em habilidades tecnológicas, promoção da inclusão digital e redução das desigualdades sociais. A proposta determina que o programa será coordenado pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, prevendo, dentre suas diretrizes, a oferta de cursos em áreas como programação, desenvolvimento de software e análise de dados, priorizando jovens em situação de vulnerabilidade.



* C D 2 5 3 5 6 3 5 8 8 0 0 *

social. O texto ainda estabelece que o programa será financiado por dotações orçamentárias da União e parcerias com instituições públicas e privadas, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo em 90 dias após sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; e Trabalho para apreciação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro, pela aprovação do projeto, na forma do texto original, e em 11/12/2024 foi aprovado o referido parecer naquele colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, RICD). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise representa uma importante iniciativa para o desenvolvimento educacional e profissional da juventude brasileira, com especial atenção aos jovens provenientes da rede pública de ensino. A proposta se insere num contexto de profundas mudanças no mundo do trabalho, impulsionadas pela transformação digital. Nesse contexto, a formação em competências digitais é condição indispensável para que o Brasil enfrente a escassez de profissionais qualificados no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

No cenário educacional, persistem desafios significativos relacionados à infraestrutura tecnológica e à integração pedagógica das



tecnologias digitais nas escolas públicas brasileiras, conforme evidenciado pela pesquisa TIC Educação 2023¹. O estudo revela que, apesar de avanços na conectividade e no uso de dispositivos, ainda há desigualdades marcantes no acesso, na disponibilidade de equipamentos e na formação de professores para o uso efetivo das tecnologias em sala de aula.

O projeto, portanto, se alinha à demanda por políticas públicas que promovam condições adequadas para a inserção qualificada da cultura digital no ambiente escolar e responde a uma necessidade premente de formação, além de atender um anseio manifestado pelos próprios jovens brasileiros, especialmente os de baixa renda, por uma formação escolar mais conectada com a realidade e com o mundo do trabalho, promovendo o desenvolvimento de competências tecnológicas demandadas pelo mercado de trabalho contemporâneo e potencializando o protagonismo juvenil por meio da educação digital.

Vale destacar que a iniciativa pode ser harmonicamente integrada às políticas educacionais existentes, como a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), em especial quanto à promoção da educação digital e ao eixo Capacitação e Especialização Digital, que reforça a capacitação digital para o mundo do trabalho.

Apesar dos evidentes méritos da proposição, entendemos que alguns aspectos podem ser aprimorados para potencializar sua efetividade e garantir sua adequada implementação. Nesse sentido, propomos um Substitutivo com os seguintes aprimoramentos, além de outros ajustes de técnica-legislativa: i) garantir o monitoramento e avaliação do Programa e seu aperfeiçoamento contínuo; ii) otimizar o uso da infraestrutura pública disponível em parceria com os institutos federais, instituições de ensino superior e escolas técnicas estaduais; iii) garantir as adaptações necessárias aos jovens com deficiência para assegurar sua plena participação nas atividades do Programa; iv) adequar a redação do art. 6º com vistas a não impor um prazo de regulamentação ao Poder Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal

¹ Fonte: Cetic.br. TIC Educação 2023 – Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/educacao>.



* C 0 2 5 3 5 6 3 5 8 8 0 0

Federal¹² já se manifestou no sentido de que cabe àquele Poder estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei; v) retirada da expressão “como Política Pública Nacional” uma vez que é redundante no contexto de uma lei federal que institui um programa coordenado pelo MEC; e vi) definir claramente o conceito de jovem de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), como pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Em relação ao item ii, registre-se que, na reunião de 2 de julho de 2025, foi formulado pedido de vista por parlamentar desta Comissão que manifestou objeção ao parágrafo único então previsto no art. 5º do Substitutivo. Em atenção ao debate travado, procedeu-se a um ajuste do dispositivo, de modo a detalhar a hipótese de utilização da infraestrutura da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a explicitar a possibilidade de parceria com instituições estaduais e de ensino superior.

Reafirmo, todavia, minha posição firme pela rejeição da supressão pretendida, por entender que o fortalecimento das parcerias entre Estado, instituições de ensino e empresas é condição indispensável para o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Tal orientação está em consonância com o espírito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que estimula o compartilhamento de espaços, equipamentos e conhecimentos para ampliar os resultados dos investimentos públicos em ciência e assegurar sua plena utilização. O interesse público demanda, portanto, não o recuo, mas o avanço na promoção de colaborações entre o poder público, a academia e o setor produtivo, como estratégia para garantir inovação, geração de oportunidades e desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.727. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2025.



Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583

Apresentação: 26/08/2025 20:17:13.790 - CE
CVO 1 CE => PL 2357/2024

CVO n.1



* C D 2 2 5 3 5 6 3 5 8 8 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253563588800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui a Política Nacional Juventude Digital, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Juventude Digital, destinada à capacitação de jovens com idade entre 15 e 29 anos em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Art. 2º A Política Nacional Juventude Digital tem como objetivos:

I - capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas;

II - promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda;

III - contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades de formação e inserção no mercado de TIC;

IV - incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pela Política.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Juventude Digital:



I – oferta de cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados;

II – desenvolvimento de competências relevantes para o mercado de TICs;

II - priorização da participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - inclusão de jovens de todas as regiões do País, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica;

IV - inclusão e acessibilidade digital para jovens com deficiência, garantindo adaptações tecnológicas e pedagógicas que assegurem sua plena participação nas atividades da Política Nacional;

V – estabelecimento de parcerias com empresas do setor de TICs para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados;

VI – fomento à criação de startups e projetos de inovação tecnológica entre os participantes da Política.

Art. 4º A Política Nacional Juventude Digital será regulamentada e conduzida pelas autoridades federais competentes responsáveis pelas áreas de educação e de ciência e tecnologia.

Art. 5º A Política Nacional Juventude Digital poderá contar com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, de doações e de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Poderão ser estabelecidas parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§2º A Política Nacional Juventude Digital poderá utilizar a infraestrutura das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como estabelecer parcerias com instituições de



* C D 2 5 3 5 6 3 5 8 8 8 0 0 *

educação superior e escolas técnicas estaduais para a oferta dos cursos e atividades de capacitação.

Art. 6º Será publicado, anualmente, relatório com os dados sobre execução, público atendido, parcerias firmadas e resultados alcançados pela Política Nacional Juventude Digital, assegurando transparência, participação e controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583



* C D 2 2 5 3 5 6 3 5 8 8 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 29/09/2025 17:46:16.207 - CE
PAR 1 CE => PL 2357/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui a Política Nacional Juventude Digital, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Juventude Digital, destinada à capacitação de jovens com idade entre 15 e 29 anos em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Art. 2º A Política Nacional Juventude Digital tem como objetivos:

I - capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas;

II - promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda;

III - contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades de formação e inserção no mercado de TIC;

IV - incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pela Política.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Juventude Digital:

Apresentação: 29/09/2025 17:46:16.207 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2357/2024
SBT-A n.1



I – oferta de cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados;

II – desenvolvimento de competências relevantes para o mercado de TICs;

II - priorização da participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - inclusão de jovens de todas as regiões do País, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica;

IV - inclusão e acessibilidade digital para jovens com deficiência, garantindo adaptações tecnológicas e pedagógicas que assegurem sua plena participação nas atividades da Política Nacional;

V – estabelecimento de parcerias com empresas do setor de TICs para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados;

VI – fomento à criação de startups e projetos de inovação tecnológica entre os participantes da Política.

Art. 4º A Política Nacional Juventude Digital será regulamentada e conduzida pelas autoridades federais competentes responsáveis pelas áreas de educação e de ciência e tecnologia.

Art. 5º A Política Nacional Juventude Digital poderá contar com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, de doações e de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Poderão ser estabelecidas parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§2º A Política Nacional Juventude Digital poderá utilizar a infraestrutura das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como estabelecer parcerias com instituições de educação superior e escolas técnicas estaduais para a oferta dos cursos e atividades de capacitação.



* C D 2 5 5 5 9 8 5 8 6 0 0 0 *

Art. 6º Será publicado, anualmente, relatório com os dados sobre execução, público atendido, parcerias firmadas e resultados alcançados pela Política Nacional Juventude Digital, assegurando transparência, participação e controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 29/09/2025 17:46:16.207 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2357/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 5 5 9 8 5 8 6 0 0 0 *

